



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.421 - RJ (2015/0060238-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : REMAZEL ENGINEERING
ADVOGADO : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMATEL BRAZIL LTDA
ADVOGADO : THIAGO CAMEL DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EMPRESARIAL FIRMADO ENTRE UMA EMPRESA BRASILEIRA (REPRESENTANTE) E UMA ITALIANA (REPRESENTADA). FORO DE ELEIÇÃO - INDICAÇÃO DA JUSTIÇA ITALIANA PARA DIRIMIR QUALQUER CONTROVÉRSIA INERENTE AO CONTRATO - COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA - ANULAÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Para a jurisprudência do STJ, a cláusula de eleição de foro existente em contrato de prestação de serviços no exterior, portanto, não afasta a jurisdição brasileira. Precedentes: RO 114/DF, Rel. Min. **Raul Araújo**, Dje de 25/06/2015; EDcl nos EDcl no REsp 1159796/PE, Rel. Min. **Nancy Andrigli**, DJe de 25/03/2011; REsp 1.168.547/RJ, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 07/02/2011.

2. A incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional.

3. Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.421 - RJ (2015/0060238-5)

AGRAVANTE : REMAZEL ENGINEERING
ADVOGADO : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMATEL BRAZIL LTDA
ADVOGADO : THIAGO CAMEL DE CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por REMAZEL ENGINEERING contra decisão monocrática deste signatário (fls. 1003/1007 e-STJ), que negou provimento a agravo.

O apelo nobre (art. 105, III, "a" , da CF/88) desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 848/852 e-STJ):

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EMPRESARIAL FIRMADO ENTRE UMA EMPRESA BRASILEIRA (REPRESENTANTE) E UMA ITALIANA (REPRESENTADA). FORO DE ELEIÇÃO. INDICAÇÃO DA JUSTIÇA ITALIANA PARA DIRIMIR QUALQUER CONTROVÉRSIA INERENTE AO CONTRATO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA. ANULAÇÃO.

A legislação específica, mais precisamente o art. 39 da lei nº 4886/65, estabelece que é competente a Justiça Comum do foro do domicílio do representante para julgar as controvérsias que surgirem entre este e o representado. No entanto, vale ressaltar que tal regra pode ser mitigada pela vontade das partes, através da eleição de foro. Apesar desta possibilidade de mitigação, nos contratos cuja obrigação deve ser cumprida no Brasil, como é a hipótese dos autos, a cláusula de eleição de foro estrangeiro não afasta a competência internacional concorrente da autoridade brasileira (art. 88, II do CPC). Por esta razão, não sendo a cláusula de eleição de foro meio suficiente para afastar a competência da Justiça Brasileira para o processamento e julgamento da presente demanda, e não estando o feito maduro para julgamento, anulo a sentença, determinando que o processo tenha seu regular prosseguimento a partir da decisão que deferiu a produção da prova documental suplementar e pericial contábil. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

Em resumo, na origem, CIMATEL BRAZIL LTDA. ajuizou, em face de REMAZEL ENGINEERING, ação ordinária de cobrança de comissão de representação comercial c/c pedido de reparação de danos. Alegou, em resumo, que: **i)** atuou, de forma exclusiva, na intermediação de negócios mercantis da ré, desde o ano de 2011, cujo contrato continha prazo de validade 3 (três) anos; **ii)** na pactuação entabulada entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as partes houve há previsão de comissão no importe de 4% (quatro) por cento sobre o valor das vendas realizadas no Brasil; **iii)** a despeito da pactuação, não houve o adimplemento das comissões. Nesse contexto, pediu a condenação da parte ré na reparação dos danos advindos do inadimplemento comercial. (fls. 2/39)

O **r. juízo a quo** julgou extinta, sem resolução de mérito, a demanda. Dentre seus judiciosos fundamentos, é possível destacar, *verbis*: (...) *parece que assiste razão ao réu no que alega, relativamente ao tema 'incompetência' da Justiça Brasileira na espécie, à luz do tema 'foro de eleição', cláusula esta que parece ser válida e eficaz, devendo (assim) produzir seus devidos e regulares efeitos, não havendo dúvida, de que este julgador (Justiça Brasileira) não é competente para conhecer e decidir a lide em foco.*" Ao final, concluiu, de forma categórica: "(...) *julgo extinta a ação em foco, sem a resolução do mérito, forte na regra do artigo 267, inciso IV do CPC, condenando a parte autora, no pagamento das despesas judiciais e honorários de advogado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) forte na regra do artigo 20 parágrafo quarto do CPC, considerando-se o local da prestação do serviço (foro central) a 'complexidade' (jurídica) da lide citada, o zelo do patrono da parte ré e a ausência de elementos concretos capazes de revelar o tempo despendido pelo patrono da parte ré na confecção de peças, na defesa do seu cliente.*" (fls. 782/786)

Inconformada, **CIMATEL BRAZIL LTDA.** interpôs recurso de apelação (fls. 790/804), oportunidade em que o eg. Tribunal de origem, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento a fim de anular a sentença determinando-se, por conseguinte, que o processo tenha seu regular prosseguimento a partir da decisão que deferiu a produção da prova documental suplementar e pericial contábil, nos termos da ementa supramencionada.

Nas razões do especial, o agravante - **REMAZEL ENGINEERING** - apontou violação do artigo 88, II, do CPC. Sustentou, em resumo, que "(...) *as partes - e sendo a recorrente empresa italiana - podem sim afastar a jurisdição brasileira concorrente, nas hipóteses do art. 88 do CPC, elegendo foro estrangeiro para dirimir conflitos e litígios.*" **Assevera, outrossim, que** "(...) *E, se o caso não envolve a soberania nacional ou matéria de ordem pública, a cláusula de eleição de foro deveria ter sido reputada válida pelo v. acórdão recorrido, independentemente de a obrigação contratual ser cumprida ou não no Brasil.*" (fl. 900, e-STJ)

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao reclamo, daí o presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentada contraminuta às fls. 980/991 e-STJ.

Às fls. 1003/1007, este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência, na hipótese, da Súmula 83/STJ.

Inconformada, a ora agravante aponta, em resumo: i) "(...) o primeiro deles refere-se ao fato de que reputar válida a cláusula de eleição de foro estrangeiro, mas afastá-la nas hipóteses de jurisdição concorrente, significa, na verdade, não admitir tal cláusula; ii) "(...) na hipótese de competência absoluta da jurisdição brasileira, a cláusula de eleição de foro estrangeiro não tem espaço para ser considerada válida." iii) "(...) a finalidade da cláusula de eleição de foro é justamente afastar todas as jurisdições concorrentes, a fim de que prevaleça a jurisdição eleita livremente pelas partes."

Requer, por fim, a reconsideração da decisão impugnada, ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.421 - RJ (2015/0060238-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EMPRESARIAL FIRMADO ENTRE UMA EMPRESA BRASILEIRA (REPRESENTANTE) E UMA ITALIANA (REPRESENTADA). FORO DE ELEIÇÃO - INDICAÇÃO DA JUSTIÇA ITALIANA PARA DIRIMIR QUALQUER CONTROVÉRSIA INERENTE AO CONTRATO - COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA - ANULAÇÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Para a jurisprudência do STJ, a cláusula de eleição de foro existente em contrato de prestação de serviços no exterior, portanto, não afasta a jurisdição brasileira. Precedentes: RO 114/DF, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 25/06/2015; EDcl nos EDcl no REsp 1159796/PE, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 25/03/2011; REsp 1.168.547/RJ, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 07/02/2011.

2. A incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional.

3. Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Como já asseverado no *decisum* recorrido, as regras de competência internacional, que delimitam a competência da autoridade judiciária brasileira com relação à competência de órgãos judiciais estrangeiros e internacionais, estão disciplinadas nos arts. 88 a 90 do Código de Processo Civil - CPC. Esses dispositivos processuais não cuidam da lei aplicável, mas sim da competência jurisdicional (concorrente ou exclusiva) do Judiciário brasileiro na apreciação das causas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicam.

Nesse contexto, o art. 88 do *codex* delimita a denominada competência concorrente, dispondo sobre casos em que não se exclui a atuação do juízo estrangeiro, podendo a ação ser instaurada tanto perante juízo brasileiro quanto diante de juízo estrangeiro. Sendo concorrente, a competência pode ser alterada pela vontade das partes, permitindo-se a eleição de foro.

Com efeito, para a jurisprudência desta eg. Corte Superior, apesar de válida a cláusula de eleição de foro estrangeiro para a causa originada do contrato, isso, por si só, não exclui a jurisdição brasileira concorrente para o conhecimento e julgamento de ação aqui aforada. Nesse sentido, confira-se os precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PROPOSTA EM FACE DE ESTADO ESTRANGEIRO (CF, ARTS. 109, II, C/C 105, II, c). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL (CPC, ARTS. 88 A 90). LICITAÇÃO INTERNACIONAL. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO IMOBILIÁRIA NO BRASIL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA BRASILEIRA E ESTADO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA. **CLÁUSULA CONTRATUAL ELETIVA DE FORO ALIENÍGENA ADMITIDA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO BRASIL. COMPETÊNCIA RELATIVA (SÚMULA 33/STJ).** RECURSO PROVIDO. (grifos nossos)

RO 114/DF, Rel. Min. **Raul Araújo**, Dje de 25/06/2015.

PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. ART. 88 DO CPC. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A cláusula de eleição de foro estrangeiro não afasta a competência internacional concorrente da autoridade brasileira, nas hipóteses em que a obrigação deva ser cumprida no Brasil (art. 88, II, do CPC). Precedentes.

2. A ementa, o relatório, os votos e as notas taquigráficas formaram uma única decisão sob o ponto de vista lógico e jurídico, embora sua apresentação tenha ocorrido em momentos cronologicamente distintos. Por essa razão, eventual recurso especial deve necessariamente refutar todos os argumentos nela contidos.

3. Se o acórdão recorrido tem duplo fundamento, cada um deles suficiente para a manutenção da decisão impugnada, é vedada sua revisão em sede de recurso especial (Súmula 283/STF).

4. A ocorrência da preclusão consumativa impede o aditamento do recurso especial, porque "é defeso à parte, praticado o ato, com a interposição do recurso, ainda que lhe reste prazo, adicionar elementos ao inconformismo" (AgRg nos EREsp 710.599/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 10/11/08).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

EDcl nos EDcl no REsp 1159796/PE, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 25/03/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM SÍTIO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA EMPRESA ESPANHOLA. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO EXTERIOR.

1. (...)

12. A cláusula de eleição de foro existente em contrato de prestação de serviços no exterior, portanto, não afasta a jurisdição brasileira.

13. Ademais, a imputação de utilização indevida da imagem da autora é um "posterius" em relação ao contato de prestação de serviço, ou seja, o direito de resguardo à imagem e à intimidade é autônomo em relação ao pacto firmado, não sendo dele decorrente. A ação de indenização movida pela autora não é baseada, portanto, no contrato em si, mas em fotografias e imagens utilizadas pela ré, sem seu consentimento, razão pela qual não há se falar em foro de eleição contratual.

14. Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 88, III, do CPC.

15. Recurso especial a que se nega provimento.

REsp 1.168.547/RJ, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 07/02/2011.

E ainda, no mesmo sentido: REsp 251438/RJ, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJ 02/10/2000; AgRg no REsp 1498923/CE, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, Dje de 28/08/2015.

Incide, portanto, na espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional. Ademais, se a jurisprudência do STJ já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há conceber tenha contrariado o dispositivo de lei federal ou lhe negado vigência. No mesmo sentido, cita-se o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987. (...) II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a Súmula 83 que, não obstante referir-se a alínea 'c' do permissivo constitucional, amolda-se a alínea 'a' por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir. (...) V - Regimental improvido. (AgRg no Ag 98.449/PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 19/08/1996)

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0060238-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 679.421 / RJ**

Números Origem: 03257930620138190001 201524552462

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REMAZEL ENGINEERING
ADVOGADO : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMATEL BRAZIL LTDA
ADVOGADO : THIAGO CAMEL DE CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REMAZEL ENGINEERING
ADVOGADO : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMATEL BRAZIL LTDA
ADVOGADO : THIAGO CAMEL DE CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.